

Comarca de São João do Paraiso, MG, para a comprovação das alegações dos autuados pela defesa hoje apresentada;

Ultrapassado os requerimentos acima, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, requerem nos termos do art. 81 do Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008, seja o Ato de Infração nº 48660/2015 reviso por Vossa Senhoria, aplicando os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade para diminuir "o quantum" da multa fixada tendo em vista a ausência da aplicação de tais princípios pelos Servidores Credenciados, que exacerbaram na fiscalização induzindo Vossa Senhoria em erro insanável na aplicação da penalidade, ainda que considerado ausentes todos os fatos supracitados que demonstram a ausência de dolo e iniquam para boa-fé dos proprietários;

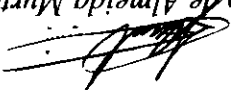
Requerem ainda, caso alterado auto de infração, seja o dependente notificado da mesma readbrindo-se prazo para a defesa, nos termos do artigo 82 do Decreto nº 44.844 de 25 de junho de 2008, frisando a vedação da revisão em "reformatio in pejus" administrativo;

Requerem, em caso de eventual pena, seja observada a falta de antecedentes ambientais nos termos do parágrafo único do art. 65, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme preliminar arguida nesta defesa pela descaracterização da reincidência apontada que se traduz como atenuante.

Protestam nos termos do § 4º do art. 34 do Decreto 44.844 de 25 de junho de 2008, pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora;

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

De Salinas para Montes Claros/MG, 27 de julho de 2.015


P. P. Jovino de Almeida Murta-adv.
OAB/MG 32.396



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
 Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Imprimir após Assinatura

125
30

PROTOCOLO: 0360417/2016

PARER TÉCNICO

Referência ao Processo n.º 20066/2005/005/2015	
Auto de Infração Nº 48660/2015	Data: 04/05/2015
Base normativa da infração	
Decreto n.º 44.844/08, Artigo 86	

Empreendedor: ANGELO ANTÔNIO MENEGUETTI E OUTROS	
Empreendimento: FAZENDA LAGOA LA VEADA	
CNPJ/CPF: 363.060.968 - 68	Município: SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG.

Atividades do empreendimento:		
Código DN 74/04	Descrição	Porte
3-03-02-6	SILVICULTURA.	M

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM		SITUAÇÃO
LOC	Processo n.º 20066/2005/008/2015	EM ANÁLISE
Auto de Infração	Processo n.º 20066/2005/004/2015	AGUARDA NOTIFICAÇÃO DO AI
Auto de Infração	Processo n.º 20066/2005/005/2015	AGUARDA NOTIFICAÇÃO DO AI

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura e carimbo
Gislando Vinícius Rocha de Souza.	1.182.856-3	

Diretoria Técnica	MASP	Assinatura e carimbo
Cláudia Beatriz Araújo Oliveira Versiani	1.148.188-4	

Diretor Controle Processual	MASP	Assinatura e carimbo
Uri Rafael de Oliveira Trovão	0 449.172-6	



126
30

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

FAFECER JURÍDICO Nº 268/2016

PROTOCOLO 1139516/2016

Indexado ao Processo nº 20066/2005/05/2015	
Auto de Infração n.º 48660/2015	Data: 04/05/2015
Auto de fiscalização n.º 29/2015	Data: 04/05/2015
Infração: Art. 86 do Decreto 44.844/2008	Defesa: SIM

Empreendedor: Angelo Antônio Meneghetti e Outros	
Empreendimento: Fazenda Redonda e Lagoa da Veada	
CPF: 363.060.968-68	Município: São João do Paraíso/MG.

Atividades do empreendimento:

Código DN 7404	Descrição	Porte
G-03-02-6	Silvicultura	- M -

Código da Infração	Descrição
303	Explorar, desmatar, cestocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.

1. Relatório

Na data de 04 de maio de 2015, foi realizada vistoria no local em que se pretendia instalar o empreendimento, conforme descreve auto de fiscalização nº 029/2015. E, por ocasião desta, foi lavrado auto de infração nº 48660/2015 pela verificação da seguinte violação:

Explorar, desmatar, cestocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.

A infração foi enquadrada no código 303 do anexo III do Decreto 44.844/2008, sendo a penalidade aplicada multa simples no valor total de R\$ 457.168,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil cento e sessenta e oito reais).



121
30

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

1.1. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade

Conforme protocolo de nº. R0412697/2015, a defesa foi apresentada de forma tempestiva na data de 23/07/2015.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade da defesa, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pode-se prosseguir à análise do mérito, confrontando as teses defensivas com as conclusões exaradas no auto de infração nº 48660/2015, na forma do tópico seguinte.

1.2. Dos fundamentos da defesa

No que tange à defesa apresentada, o autuado alega, em síntese:

- o auto de infração tem descrição genérica.
- ausência de fato constitutivo da infração.
- desrespeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade das penas.

Ao final, solicitou que fosse reconhecida a nulidade do auto de infração.

1.3. Regularidade formal do Auto de Infração nº 48660/2015

A análise do Auto de Infração revela que o mesmo foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina o artigo 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Igualmente, verifica-se a sua adequação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

1.4. Análise dos fundamentos da defesa administrativa

O autuado alega que o auto de infração tem descrição genérica. Porém a infração cometida se encontra descrita de forma específica no auto de fiscalização que subsidia o auto de infração e que explica detalhadamente as infrações verificadas durante a vistoria.

É alegado pelo autuado a ausência de fato constitutivo da infração, porém em vistoria os técnicos averiguaram a existência das infrações, e em seu parecer o técnico dispõe sobre a procedência da infração verificada e consistência do auto de infração.

Verifica-se que a multa imputada cumpriu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que obedece ao que determina a própria descrição da infração. O valor da multa imposta ao autuado encontra-se taxativamente previsto no Decreto 44.844/2008 não cabendo ao agente autuante discricionariedade no cálculo do valor da penalidade.

Portanto, os fundamentos apresentados pela defesa não são suficientes para gerar a nulidade ou descaracterização do auto de infração em comento, com a penalidade nele aplicada.



128
90

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

2. Da competência para a decisão

Por oportuno, nos termos da Lei Delegada n.º 180, de 20 de Janeiro de 2011, à SEMAD ficou estabelecida a função concentrada das penas ambientais de competência das três agendas, quais sejam o IGAM, a FEAM e o IEF (art. 201, §§ 1º e 2º).

A questão foi devidamente regulamentada pelo Decreto n.º 45.536, de 27 de janeiro de 2011, quando deu concretude à citada norma.

O presente julgamento, por sua vez, deve obediência à delegação de competência estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de 03/09/2010, ao atribuir poder decisório também concentrado aos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental acerca das infrações lavradas por seus servidores lotados nestes órgãos.

3. Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela improcedência das teses sustentadas pela defesa, para convalidar a pena de multa, no valor de R\$ 457.168,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil cento e sessenta e oito reais).

Fica a instrução, o processo deve ser encaminhado ao Superintendente Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas para decisão, conforme art. 37 do Decreto 44.844/08. Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, ou a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser dirigido ao Conselho de Administração do IEF sob pena de sua inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 03 de outubro de 2016.

Gestor Ambiental/Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	MASP	Assinatura
Priscila Barroso de Oliveira	1.379.670-1	

Priscila Barroso de Oliveira
Gestor Ambiental
MASP: 1379670-1



DECISÃO Nº 1139528/2016

PROCESSO COPAM: 20066/2005/005/2015
EMPREENHIMENTO: Ângelo Antônio Meneghetti e Outros
MUNICÍPIO: São João do Paraíso/MG

ASSUNTO: Auto de Infração n.º 48660/2015, de 04/05/2015.
APRECIÇÃO: Nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF de n.º 2203, de 03 de setembro de 2010, e em face da defesa tempestiva, conforme art. 33 do Decreto Estadual n.º 44.844, de 25 de Junho de 2008, é a presente para proceder à **decisão administrativa** acerca da aplicação da sanção de multa, elaborada com base no Decreto n.º 44.844 de 2008, referente ao auto de infração supra, cuja imposição pecuniária consistiu na aplicação de multa simples no valor de R\$ 457.168,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil cento e sessenta e oito reais), conforme art. 86 da citada norma.

APLICABILIDADE DAS PENALIDADES

Assim, com base nos fundamentos da análise jurídica e técnica constante dos autos, julgo improcedentes as teses sustentadas pela defesa, e, convalido a sanção de multa, decidindo que:

a) a infração que foi enquadrada no artigo 86, anexo III código 303 do Decreto 44.844/2008, a imposição de multa simples no valor de R\$ 457.168,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil cento e sessenta e oito reais), e a reação monetária;

Notifique-se o interessado para o pagamento do valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, ou a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser dirigido ao Conselho de Administração do IEF, sob pena de sua inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Montes Claros, 03 de outubro de 2016.


Clésio Cândido Amaral

Superintendente Regional de Regularização
Ambiental do Norte de Minas

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

C
B
A

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

130

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
31	32	33	34	35	36	37	38	39	40
41	42	43	44	45	46	47	48	49	50

08
PSP

ILUSTRÍSSIMOS CONSELHEIROS DO EGRÉGIO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (IEF).

(Avenida José Correia Machado, s/n, Ibituruna, Montes Claros/MG, CEP: 39401-832).

REF.: Recurso Administrativo

PROCESSO Nº 20066/2005/005/2015.

AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL Nº 48660/2015.

08000000026416

DATA: 21/12/2015 15:45:14
TIPO DE: RECURSO ADMINISTRATIVO
CIDADE: REGIONAL DDFI
COOR: SUPERVISÃO REGIONAL
COEX: ANGELO ANTONIO MENEGHETTI
ASSUNTO: EM RECURSO DE Nº 48660/2015

ANGÉLO ANTONIO MENEGHETTI, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade n.º 4.645.493-SSF-SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 363.060.968-68, residente e domiciliado à rua Afonso Batista, n.º 57, centro, São João do Paraíso, MG, CEP: 39540-000, por si e Representando a **DESTILARIA MENEGHETTI-LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.753.733/0001-95, com sede na Fazenda Lagoa da Veada s/n, Zona Rural, KM 09, Estrada São João do Paraíso a Ninheira, do município de São João do Paraíso, MG, CEP n.º 39540-000, por intermédio de seu procurador abaixo assinado, Jovino de Almeida Murta, brasileiro, advogado regularmente inscrito na OAB/MG sob o n.º 32.396, com escritório na Avenida Dr. Frederico Leão Bittencourt, n.º 92, centro, Salinas, MG, CEP: 39560-000, onde recebe intimações e notificações, inconformados com os fundamentos que motivaram o resultado da decisão proferida junto ao processo supra que convalidou a sanção de multa simples no valor de R\$533.532,92 (quinhentos e trinta e três mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), infração enquadrada no art. 86 anexo III do código 303 do Decreto 44.844/2008, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal c.c. artigos 43 e seguintes do Decreto n.º 44.844, de 25 de junho de 2008, bem como nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar o presente **RECURSO**, aduzindo, para tanto, as seguintes razões de fato e de direito:

I – PRELIMINARMENTE:**I.1 – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.**

Os autuados recorrentes receberam via postal o r. Ofício nº 1452/2016, de emissão da conceituada Superintendência Regional de Meio Ambiente SUPRAM/NM, por meio da Coordenadoria do Núcleo de Apoio Operacional, em 1º/12/2016, quinta-feira, conforme consta dos autos, pelo qual foram notificados acerca do resultado da decisão proferida junto ao processo supra, de seguinte extrato:

"Assim, com base nos fundamentos da análise técnica e jurídica constantes dos autos, julgo totalmente improcedentes as teses sustentadas pela defesa e convalido a sanção de multa, decidindo que:

- a) *A infração que foi enquadrada no artigo 36, anexo III do código 303 do Decreto 44.844/2008, a imposição de multa simples no valor de R\$533.532,92 (quinhentos e trinta e três mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos) com correções monetárias."*

"Notifique-se o interessado para o pagamento da multa no prazo de 20 (vinte) dias, ou a apresentação do recurso de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser dirigido ao Conselho de Administração do IEF, sob pena de sua inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado."

Daí a tempestividade recursal.

I.2 – DA DISPENSA DO DEPÓSITO OU CAUÇÃO

Os recorrentes não procederam o recolhimento do depósito ou caução, pois encontram-se dispensados por força do Enunciado nº 21 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual *"é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo."*

Também o fizeram por expressa previsão do art. 43, caput, do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, segundo o qual *"Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso."* (destacado-se).

I.3 – DESCARACTERIZAÇÃO DA REINCIDÊNCIA:

O relatório apresentado no Auto de Fiscalização, constatou que a empresa defendente possui (02) autuações: Auto de Infração 00956/2002- Processo nº 1352/2002/002/2002(advertência) e Auto de Infração nº 3100/2005 de 30/05/2005- Processo nº 01352/2002/003/2005(aguarda recurso), conforme SIAM.

Ocorre que o Auto de Infração 00956/2005 de 30/05/2005, Processo 01352/2002/002//2002(advertência) foi julgado extinto em 23/05/2006, conforme cópia do julgamento em anexo.

O Auto de Infração 3100/2005 de 30/05/2005, Processo nº 01352/2002/003/2005, a aplicação da pena tornou-se definitiva em 10/08/2011 e cuja multa dele resultante já devidamente quitada, conforme cópia da Certidão da Dívida Ativa em anexo.

O art. 65 do Decreto Estadual nº 44.844 de 25 de junho de 2008, estabelece que:

"Para efeito deste Decreto, considera-se:

I - reincidência específica: Prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida; e

II - reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.

Se em análise a ambos os processos chega-se à conclusão de que foi descaracterizada a reincidência, a Recorrente Destilaria Meneghetti está habilitada a receber os benefícios da legislação se eventualmente condenada administrativamente em qualquer processo.

Diante do exposto, requerem a Vossa Senhoria em caso de eventual condenação sejam os benefícios concedidos à Empresa autuada.

1.3 – DOS VÍCIOS APARENTES DE FORMA E DE CONTEÚDO PELAS OMISSÕES QUANTO À INDIVIDUALIZAÇÃO CLARA E PRECISA DA CONDUTA TIDA POR IRREGULAR:

O artigo 86, anexo II, Código 303 do Decreto nº44844 de 25/06/2008, descreve uma pluralidade de condutas que, isoladas ou conjuntamente, tipificam o ilícito e autorizam o exercício da atividade sancionadora Estatal.

Ademais, o tipo prevê multa variável, fixando-se o valor mínimo e máximo, cuja dosimetria ou graduação, à toda evidência, deve ser sopesada e aplicada levando-se em conta o número de condutas ilícitas efetivamente cometidas pelo suposto infrator, condições atenuantes ou agravantes, reincidência. Tanto é assim que o próprio Decreto impõe como condição de validade do auto (do contrário, não o faria expressamente), que dele conste a descrição do fato constitutivo da infração, a disposição legal ou

regulamentar em que fundamenta a autuação, as circunstâncias agravantes e atenuantes, reincidência (cf. artigo 31).

Entretanto, observa-se do auto de infração lavrado, que o agente público se limitou a reproduzir *ipsis litteris* o texto da norma sancionadora, ou seja, utilizando-se do mesmo conjunto de ações e condutas contidas no tipo do artigo 303, sem individualizar e pormenorizar qual a conduta cometida pelo autuado dentre as várias contidas no referido dispositivo. E isso é necessário, porque não seria lógico a lei exigir ao mesmo tempo a descrição da conduta e a fundamentação legal (cf. art. 31, Incisos II e III).

No caso em análise, a autoridade fiscal induz falsamente à supor-se que o autuado tenha incorrido em todas as condutas tipificadas no artigo, o que não ocorreu.

Nem mesmo o termo de fiscalização à qual alude o auto de infração contém descrição detalhada e individualizada de condutas tidas por irregulares que, de fato e de direito, se amoldem perfeitamente às ações tipificadas no artigo art. 86, anexo III, Código303 do Decreto nº 44844/2008.

Com isso, a atividade Estatal, materializada no auto de infração eivado de vício de forma e omissa quanto à individualização da conduta tida por irregular, impede o exercício da ampla defesa constitucionalmente assegurado ao recorrente, na exata medida em que não lhe permite conhecer e especificamente rebater a ação ou conduta supostamente irregular que se lhe atribui.

Ora, o **artigo 31 do Decreto nº 44844/2008**, dispõe que o auto de infração deverá conter:

- II - fato constitutivo da infração;
- III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

E isso decorre do princípio do ônus da prova no procedimento fiscal, amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, que impõe à autoridade fiscal o dever de apresentar as provas dos fatos constituintes do direito do órgão atuante (ou da Fazenda Pública).

Ausente a indicação precisa e individualizada do fato, o auto se apresenta irregular, não subsistindo a sanção aplicada por vício insanável verificado na sua lavratura. Pelo exposto, requer a Vossa Senhoria se digna de DECLARAR nulo o Auto de Infração nº 48660/2015, com o cancelamento da multa dele decorrente por ser de JUSTIÇA.

II – HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO:

Em 1989 o autuado Recorrente Ângelo Antonio Meneghetti, iniciou a atividade de exploração e destilação de óleo essencial de eucalipto na cidade de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais. Em 1990, comprou uma pequena Destilaria de óleo de eucalipto a qual, logo depois, foi alterado o contrato social com a denominação de Destilaria Meneghetti. No início a extração do óleo, se deu em pequena escala porque foi necessário adotar a Região no cultivo de três principais variedades de eucaliptos de maior produção do óleo assim distribuídas: CITRIODORA,(85%) espécie de maior produção de óleo; CAMALDULENSIS(10%) em segundo lugar e a STAIGERIANA(5%) cujas porcentagens são referentes ao volume total da produção de um dos melhores óleos essenciais de eucaliptos do mundo.

Frise-se, que a luta do Recorrente Ângelo Antonio Meneghetti foi árdua porque São João do Paraíso era uma região que não existia mão de obra qualificada para o manuseio das máquinas de produção de óleo de eucalipto, obrigando-o a contratar profissionais de fora da região a fim de qualificar pessoas do lugar, e garantir aos funcionários uma melhor qualidade de vida e diminuir os gastos com profissionais de fora.

Assim foi lutando, e a cada ano aumentando a produção do óleo essencial de eucalipto até chegar como a maior Destilaria de Óleo de Eucalipto do Brasil, cuja produção, 50% vendida no comércio interno do Brasil e 50% destinado à exportação, uma vez por ano, para clientes dos países da América do Sul (Equador) e da Europa (Inglaterra, Alemanha, França e Espanha).

De outro lado, as presenças dos empreendimentos no município de São João do Paraíso, transformaram o município numa economia sustentável, com melhor qualidade de vida à população, produzindo empregos, o que fez circular dinheiro no comércio da cidade e fez gerar impostos, os quais beneficiaram o município, o Estado e a União. Atualmente sacrificado pela paralisação do carvoejamento desde novembro de 2012, causando enorme prejuízo aos trabalhadores, às famílias, ao comércio de São João do Paraíso e a todos quantos negociavam a sua produção.

III – DOS FATOS:

Nos dias 09 e 10 de abril de 2015, Os Servidores: Márcia da Conceição Lopes Fonseca; Rafael Novais Ferreira e Samuel Franklin Fernandes Maurício, estiveram na sede da Destilaria Meneghetti, situado no imóvel denominado Lagoa da Voadora, do município de São João do Paraíso, para vistoriar o empreendimento, quando elaboraram o Auto de Fiscalização nº 0029/2015, e como consequência do mesmo, apontou-se contra os Autuados o Auto de Infração nº 48660/2015, lavrado e assinado pela Servidora Márcia da Conceição Lopes Fonseca, MASP/Matricula nº 904.415-7.

IV – DO MÉRITO:

Sucedo que, se em análise do Auto de Infração 48660/2015, chegar-se-á à conclusão que o agente público se limitou a reproduzir *ipsis litteris* o texto da norma sancionadora, utilizando o mesmo conjunto de ações e condutas contidas no tipo do art. 86, anexo III, Código 303, do Decreto nº 44.844/08, sem individualizar e pormenorizar qual a conduta cometida pelos autuados, ou seja, enunciou todas aquelas inseridas no Código 303 do aludido artigo, tais como: **“Explorar, desmatar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.”**

Observe-se que o Auto de Infração é genérico e fere frontalmente as disposições do artigo 31, incisos: “II- fato constitutivo da infração” e “III- disposição legal ou regulamentar em que funda a autuação”. Ora! Não individualizou qual o fato que constituiu a infração, apenas reproduziu todas aquelas do Código 303 da norma legal em discussão.

Por outro lado, é importante sublinhar que o Relatório do Auto de Fiscalização nº 0029/2015 não enquadra na área da reserva legal, devidamente registrada no Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de São João do Paraíso, E, em consequência foi lavrada uma multa exorbitante no valor de R\$457.168,00(quatrocentos mil cento e sessenta e oito centavos), tudo em função de um Auto de Fiscalização, nulo e cravejado pelos vícios de resultados estranhos à realidade fática do objeto, não se sabendo a que título os Servidores encontraram uma descrição que não condiz com a Reserva Legal Registrada. Tudo leva a crer que os mesmos utilizaram Termo de Antiga Reserva Legal.

Neste contesto o Auto de Infração Ambiental nº 48.660/2015 é totalmente improcedente, conforme as razões e fundamentos legais seguintes: A Certidão de Inteiro Teor, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São João do Paraíso, MG, dela consta a AV-4-137, na qual foi registrado um Termo de Responsabilidade de Preservação Florestal de 10 de março de 2006, celebrado entre Ângelo Antonio Meneghetti, proprietário do imóvel denominado Fazenda Lagoa da Veada, do município de São João do Paraíso, em cujo documento ficou ajustado perante a Autoridade Florestal IEF/MG, tendo em vista o que determina a Lei Nº 14.309, de 19/06/2002 que a floresta ou formação de vegetação existente com a área de 1.961,67ha(um mil, novecentos e sessenta e um hectares e sessenta e sete ares), não inferior a 20% do total da propriedade ficou gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IEF.

Ficou estipulado que a área a ser preservada se apresenta dividida em 09 sub-áreas sendo que as áreas de nºs. 1,2,3,5,6 e 8, possuem como tipologia florestal a floresta estacional semi-decidual em regeneração. Já as áreas 4,7 e 9, são **área atualmente ocupadas com povoamento florestais da espécie eucalyptus SSP**, onde

será permitido mais um único corte (negrito nosso) e posterior isolamento da área com condição de sua regeneração nativa. Sobre a área nº 9, esta foi demarcada com a finalidade de formar um corredor ecológico, onde possa ligar as áreas nativas existente entre os confinantes norte e sul.

Esclarece, por certo, que o Termo de Responsabilidade foi registrado em 31 de março de 2006, pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Pardo de Minas e transferido para o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São João do Paraíso, em razão da instalação da Comarca do município, conforme AV-4-137, da matrícula nº 137, do livro 02 de Registro Geral, às fls. 01.

No Auto de Fiscalização, os fiscais informaram que a área total da propriedade ocupada 8.704.1987 hectares, e a reserva legal (RL) de 1.747,48 hectares. Informaram ainda, que na planta topográfica existem 07 áreas de Reserva Legal, sendo distribuídas em áreas: 05 (cinco) com vegetação nativa (áreas 01, 02, 03, 04, 05), e (02) duas com plantio de eucalipto (área 06 e 07), entretanto, em vistoria foi observado que uma parte da reserva legal nº 05 está com eucalipto (nesta TL passa uma rede elétrica) e outra parte com vegetação nativa.

Veja! A descrição da área da Reserva Legal e a quantidade das sub-áreas que compõem a Reserva Legal completamente diversa daquela Registrada sob a AV-4-137, no CRI da Comarca. Assim jamais os Servidores Credenciados, completariam a fiscalização de modo equânime e conclusivo, principalmente pela descrição ofertada por eles, com diferença na área de Reserva Legal e pela diferença da quantidade das sub-áreas.

Imperioso ressaltar que os recorrentes não estão afirmando que os Servidores não estiveram na Fazenda Lagoa da Veada de propriedade do Autuado Ângelo Antonio Meneghetti. Não! Não é isso. Pelo contrário, eles fizeram a vistoria acompanhados de preposto dos defendentes. O que se questiona são as possibilidades de erros na descrição do relatório do Auto de Fiscalização, pela diferença existente na área da Reserva Legal e na diferença na quantidade das sub-áreas que constituem a Reserva. Não é preciso de exarce e nem laboriosas cogitações para concluir-se pela impossibilidade de se localizar com exatidão as sub-áreas, já que não obedeceram a Reserva Legal atual, mas, possivelmente, um documento relacionado com antiga Reserva, uma vez que é considerável a diferença de área e sub-áreas entre a Reserva Legal atual Registrada e a Reserva Legal declinada no Auto de Fiscalização nº 0029/2015.

Como não foi individualizada e por menorizada a conduta lesiva dos autuados, mostram à Vossa Senhoria a improcedência do Auto de Infração nº 48660/2015, clareando a inexistência de conduta lesiva dos recorrentes, mediante a impugnação de cada item do Código 303, anexo III. Art. 86 do Decreto nº 44.844/08, apontados pela Serventaria Márcia da Conceição Lopes Fonseca.

É imperioso o argumento de que os serviços de Carvoejamento de eucaliptos foram suspensos desde o final de Novembro de 2012 e desde então não se carvoeja no imóvel Lagoa da Veada de propriedade dos Autuados. Daí, o argumento invencível da improcedência da imputação de qualquer empreendimento dos autuados concernente a Explorar e Desmatar na propriedade Lagoa da Veada.

Anterior a Novembro de 2012, por força do Termo de Reserva Legal informada em linhas volvidas, exatamente na reserva legal atual e registrada no CRI de São João do Paraíso, houve a Exploração e corte raso de mata plantada de eucalipto, nas áreas 4,7 e 9 com Autorização do IEF, conforme consta da Reserva Legal atual e registrada no CRI da Comarca de São João do Paraíso. Portanto, com base no compromisso assumido com o IEF foi protocolizadas as DCC nº 116340/Série B, Protocolo no IEF sob o nº: 08040000151/10, com a área de 666,10 hectares de eucaliptos emitida em 25/05/2011; e DCC nº 116230 -Série B, com protocolo no IEF sob o nº 08040001448/09, com a área de 242,66 hectares de eucaliptos, emitida em 27/11/2009, conforme cópias eletrônicas em anexo. Veja, pois, que na verdade foi lavrado o Auto de Infração Ambiental nº 48660/2015, em desfavor dos defendentes, em áreas em que os mesmos estavam sob o manto protetor de Autorização para exploração de floresta plantada, cumprindo o que determina os termos do compromisso junto a Autoridade do IEF.

Tratando-se de emissão de documentos (DCCs) pela Autoridade Competente, essa chancela não pode ser desconsiderada, sob pena de afrontar normas constitucionais que assegura o direito adquirido e o Ato Jurídico Perfeito. O fato do deslocamento de competência para SUPRAM NM, no que se concerne a Licenciamentos e fiscalização Ambientais, não autoriza a anulação das DCCs emitidas pelo IEF. Essa é a regra da Instituição Pública em todos os níveis da Federação.

Ainda levando em conta o Auto de Infração nº 48660/2015, é importante sublinhar que não houve nenhum empreendimento de destoca na área de Reserva Legal. Na realidade não foi requerido a destoca dos restos florestais em razão da ausência de cláusula expressa no Termo do Compromisso da Reserva Legal registrada, porque não se referiu à Destoca, mas tão somente impedir o desenvolvimento da brotação dos tocos de eucalyptusSSP.

De outro norte, se fosse cortando a brotação à medida que fosse brotando, esse trabalho, certamente, levaria anos, uma vez que o eucalipto sempre rebrota. A solução seria a aplicação de HERBICIDA SISTÊMICO, com grandes chances de matar a vegetação nativa ao redor de cada toco das árvores. Se os defendentes aplicassem a droga citada, cometeriam um crime ambiental sem precedentes. O Correto seria requerer uma DCC(Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas), o que não ocorreu. Portanto, prova sem sombra de qualquer dúvida que não houve Destoca na área da Reserva Legal.

No mesmo sentido, não se verifica, in casu, a supressão, a extração, a danificação ou provocação da morte de floresta nativa e da vegetação natural na área da

reserva legal, todas as normas de exploração sustentável sempre foram respeitadas no empreendimento, não havendo qualquer violação das regras e normas de uso e de proteção da Reserva Legal. Tanto assim, que a rebrota dos tocos está na área junto com regeneração da vegetação nativa. Não requereram a destoca para não agredir a vegetação nativa em recuperação. Se não evoluiu como o esperado e a contento de todos é em razão da forte seca que assola todas as regiões do Brasil, inclusive a própria floresta plantada de eucalipto, cuja mata já iniciou o processo de morte pela falta de chuvas, cujas folhas já começaram a secar, conforme demonstra com as fotografias em anexo. E, veja que o Eucalipto pela evolução da genética em laboratório se tornou uma das espécies de maior resistência à falta de chuvas. Como esperar que a vegetação nativa, espécie com menor resistência à seca, poderia permanecer verde?. Os recorrentes não podem ser responsabilizados pela inclemência do Sol. A mídia noticia todos os dias, estado de calamidade pública e estado de emergência nas regiões que nunca faltaram chuvas, e o racionamento de água já atingiu até a cidade da garoa (São Paulo) e os noticiários das redes de televisões apavoram a população nacional com a possibilidade dos apagões pela falta de água nos reservatórios das Hidrelétricas.

Se em análise das fotografias que instruem os argumentos desse tópico, não precisa debruço para chegar à conclusão da veracidade dos argumentos expendidos no item anterior. As gramináceas naturais completamente secas sem a presença de vestígios de degradação humana, mas da inclemência do Sol que castiga a terra e todos os tipos de vegetações agregadas a ela.

Do mesmo modo, é visível a morte da mata de eucalipto manifestada pelo rompimento da casca e morte dos galhos, conforme demonstram com as fotografias acostadas à presente defesa.

Resta, portanto, concluir que os Servidores Credenciados para Vistoriar o imóvel Lagoa da Veada não sensibilizaram com a devastação que está causando a seca, e que o Auto da Vistoria 0029/2015, não se justifica em sacrificar o empreendimento considerado o maior gerador de emprego da região, atualmente já sacrificado pela paralisação do carvoejamento desde novembro de 2012, causando enorme prejuízo aos trabalhadores, às famílias, ao comércio de São João do Paraíso, a todos quantos negociavam a sua produção, além da geração de imposto, a bem do município, do Estado de Minas Gerais e à Nação, conforme já declinado em linhas volvidas.

Sabendo-se que o Auto de Infração nº 48660/2015, tomou por base o Auto de Fiscalização nº 0029/2015, cuja vistoria realizada nos dias 09 e 10 de abril de 2015, e, conforme os argumentos expendidos nesta defesa que apontaram falhas insanáveis, quanto a diferença de área e quantidade dos números das sub-áreas, existentes na descrição do relatório dos Servidores, divergente da área e da quantidade de sub-áreas da Reserva Legal atual, somando-se, a inexistência de exploração e desmate, inexistência de destoca inexistência de supressão, inexistência de extração e danificação ou provocação da morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar

as normas de exploração sustentável, há que se concluir pela nulidade do Auto de Infração nº 48660/2015, em razão do erro na vistoria e na tipificação da uma infração inexistente.

Pelos vícios, erros e impropriedades do Auto de Fiscalização nº 0029/2015 que feriu de nulidade o Auto de Infração nº 48660/2015, evoca-se a aplicação da Súmula 473 do STF (Supremo Tribunal Federal) que enuncia: “Os atos administrativos eivados de vícios são ilegais, porque eles não se originam direitos”. O Prof. Roberto Rosas (“in” Comentários às Súmulas do STF, 2ª Ed. 1981, ED. Revista dos Tribunais, p. 220), comentando sobre a Súmula 473 e sobre a anulação do ato administrativo, alertou que a anulação do ato administrativo ocorre quando há inconveniência, inoportunidade ou ilegalidade do ato. Hely Lopes Meirelles, por sua vez, ensina que a administração pública, como instituição destinada a realizar o direito e propiciar o bem-comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. **Se por erro, culpa, dolo ou interesse escuso de seus agentes, a atividade do Poder Público se desgarra da lei, se divorcia da moral ou se desvia do bem-comum, é dever da administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal** (Ob.citada, p.177/178). O administrador público na gestão de sua administração não tem vontade própria, seus atos são decorrentes do que a lei determina.

Por outro lado, há, também, que se observar o que determina o art. 81, do Decreto nº 44.844 de 25 de junho de 2008, que prescreve: “Lavrado o auto de infração, o mesmo será revisto pela autoridade competente, para a verificação da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, e dos demais critérios estabelecidos neste Capítulo.”

V – DO REQUERIMENTO:

Por tantas razões, requerem a Vossas Senhorias, do alto descortino desse Conselho de Administração do IEF, se dignem correcer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe integral provimento para reformar a decisão recorrida no sentido de declarar nulidade do Auto de Infração nº 48660/2015 e conseqüente cancelamento da multa aplicada com o arquivamento do processo administrativo, diante do princípio da legalidade, uma vez confirmada que a área vistoriada é diversa da reserva legal registrada no CRI de São João do Paraíso e de não existir exploração, desmate, desboca, supressão de vegetação natural em área de reserva legal sem prévia autorização do órgão competente e que jamais desrespeitaram as normas de exploração sustentável;

Requerem, pelo princípio da eventualidade, o arquivamento do processo administrativo com o cancelamento da multa aplicada, determinando uma nova vistoria na área de reserva legal atual e registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São João do Paraíso, MG, para a comprovação das alegações dos autuados pela defesa hoje apresentada;

Ultrapassado os requerimentos acima, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, requerem nos termos do art. 81 do Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008, seja o Auto de Infração nº 48660/2015 revisto por Vossa Senhoria, aplicando os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade para diminuir “o quantum” da multa fixada tendo em vista a ausência da aplicação de tais princípios pelos Servidores Credenciados, que exacerbaram na fiscalização induzindo Vossa Senhoria em erro insanável na aplicação da penalidade, ainda que considerado ausentes todos os fatos supracitados que demonstram a ausência de dolo e inquinam para boa-fé dos proprietários;

Requerem ainda, caso alterado auto de infração, seja o defendente notificado da mesma reabrindo-se prazo para a defesa, nos termos do artigo 82 do Decreto nº 44.844 de 25 de junho de 2008, frisando a vedação da revisão em “*reformatio in pejus*” administrativo;

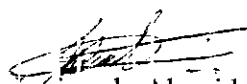
Requerem, em caso de eventual pena, seja observada a falta de antecedentes ambiental nos termos do parágrafo único do art. 65, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme preliminar arguida nesta defesa pela descaracterização da reincidência apontada que se traduz como atenuante.

Protestam nos termos do Decreto 44.844 de 25 de junho de 2008, pela juntada de outros documentos oportunamente.

Nesses Termos.

Pede Deferimento.

De Salinas para Montes Claros/MG, quarta-feira, 21 de Dezembro de 2016.


P. Jovino de Almeida Murta – adv.
OAB/MG 32.396